Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 769/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/12859/2016
PROTOCOLO	: 1709909
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SANTA RITA DO PARDO
REQUERENTE/ INTERESSADOS	: SÔNIA ARAKI PATUSSI (FALECIDO) ESPÓLIO DE SÔNIA ARAKI PATUSSI LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
ADVOGADOS	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA – OAB/MS 6.239; MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA – OAB/MS 16.931; MARA SHEILA SIMÍNIO LOPES – OAB/MS 6.673 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACORDÃO. AUDITORIA. FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO. IRREGULARIDADE DOS ATOS. COMPOSIÇÃO DO COMITÊ DE FISCALIZAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. DOAÇÕES DE CESTAS BÁSICAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE DESTINO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. IMPROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS. FALECIMENTO DO ORDENADOR DE DESPESAS. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO À MULTA. RESPONSABILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO TRANSFERIDA AO ESPÓLIO. MANUTENÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DA DESPESA IRREGULAR.

1. Mantêm-se as irregularidades dos atos e procedimentos apurados na auditoria, relativos à inobservância do princípio da segregação de funções e à ausência de comprovação da destinação de cestas básicas e materiais de construção, diante da falta de demonstração de inadequação legal, premissa equivocada ou fato incontroverso, inexistindo fundamentos para desconstitui-las.

2. O falecimento do ordenador de despesas implica a extinção da punibilidade quanto à multa, em razão de seu caráter personalíssimo (CF/1988, art. 5º, XLV), mas, não alcança a obrigação de ressarcimento ao erário decorrente da impugnação de valores, que transferida ao espólio.

3. Improcedência do pedido de revisão. Manutenção da impugnação de valores. Extinção da punibilidade quanto à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de revisão formulado pela Sra. **Sônia Araki Patussi**, inscrita no CPF sob o n. 052.445.138-93, ex-Gestora do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Santa Rita do Pardo, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73 da LOTCE/MS; julgar **improcedente** o pedido de revisão, para manter o Acórdão

AC00–G.MJMS–00/213/2014, prolatado nos autos do Processo TC/116879/2012; **declarar extinta a punibilidade** relativa à multa regimental imposta no item 2 do referido Acórdão, diante do falecimento da Sra. Sônia Araki Patussi, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal; **manter a impugnação do valor** de R$ 28.836,31 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), conforme item 4; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o disposto no art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Sônia Araki Patussi, ex-Gestora do Fundo Municipal de Promoção Social e Trabalho de Santa Rita do Pardo, contra o Acórdão – AC00 – G.MJMS – 00/313/2014, proferido nos autos do processo TC/116879/2012, nos seguintes termos:

> **VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 3 de setembro de 2014, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:
>
> **1 -** pela **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 059/2012, especificamente as incorreções assinaladas nos itens "*2.1 – dos componentes do comitê de fiscalização; 11.1 –das doações de cestas básicas e 11.2 –doações de materiais de construção"*, o que faço com fulcro no art. 76, inciso III, itens "a", "b" e "c", da Lei Complementar n. 048/90;
>
> **2 -** pela aplicação de multa regimental no valor de **100 (cem) UFERMS** à Sra. SÔNIA ARAKI PATUSSI, ordenadora de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SANTA RITA DO PARDO durante o período de janeiro a dezembro de 2010, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90;
>
> (...)
>
> **4 -** pela **impugnação** do valor de **R$ 28.836,31**, referente às despesas efetuadas com a aquisição de cestas básicas, no valor de R$ 5.071,00 e materiais de construção, no valor de R$ 23.765,31, sem a correspondente prestação de contas, consoante previsão do artigo 111, § 2º do Regimento Interno c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuindo tal responsabilidade à Sra. SÔNIA ARAKI PATUSSI, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

A requerente alega que não houve afronta ao princípio da segregação de funções, haja vista que se trata de município pequeno, com parte da população analfabeta e que foram juntados recebidos que comprovam a entrega das cestas básicas.

Afirmar inexistir prejuízo ao erário, uma vez que houve a compra e a entrega dos materiais de construção e não impugnou a última irregularidade apontada no acórdão rescindendo, que diz respeito à destinação do Leite tipo "C" a famílias carentes.

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal à época, no DESPACHO DSP - GAB.PRES. – 32579/2016 (peça 2).

A Coordenadoria de Contas dos Municípios, concluiu pela manutenção das irregularidades, segundo Análise ANA – CRR DFCGG/CCM – 16735/2024 (peça 12), concluiu pela manutenção das irregularidades.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Revisão, conforme Parecer PAR - 7ª PRC – 16351/2024 (peça 15).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. CONHECIMENTO

O Pedido de Revisão atende os requisitos de admissibilidade descritos nos art. 73, I e II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 174 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Esclarece-se que este Pedido de Revisão foi formulado na vigência da Resolução TCE/MS n. 98/2018, antes das alterações dadas pela resolução n. 247/2025.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação das razões revisórias.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Após Auditoria realizada *in loco* pela 6ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) no Fundo Municipal de Investimento Social de Santa Rita do Pardo, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011, o Tribunal Pleno decidiu pela irregularidade dos atos auditados, diante da inobservância do princípio da segregação de função na composição do Comitê de Fiscalização e da caracterização de doações de cestas básicas e materiais de construção sem a devida comprovação de seu destino, aplicando multa à gestora no valor de 100 (cem) UFERMS, e impugnação no valor de R$ 28.836,31 (vinte e oito mil oitocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos) referente às despesas efetuadas com as doações de cestas básicas e materiais de construção.

Com a formulação do Pedido de Revisão, a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas entenderam que as razões revisórias não possuem aptidão para desconstituir as irregularidades do Acórdão rescindendo.

Feitas essas considerações, passa-se à apreciação das irregularidades.

Inobservância ao princípio da segregação de funções

Para fundamentar o pedido de desconstituição da irregularidade o requerente alega que não foram encontradas negociações fraudulentas e nem houve prejuízo ao erário, e que a composição demográfica do município torna difícil encontrar pessoas dispostas a participar dos conselhos.

A segregação de funções é um princípio de controle interno utilizado em organizações para reduzir riscos de fraudes, erros e conflitos de interesse. A ideia é

dividir as responsabilidades de autorização, aprovação, execução e controle dos atos e procedimentos.

De acordo com o relatório de Auditoria o Comitê de Fiscalização do Órgão auditado a época, era composto pela própria requerente, por Alcides Patussi, seu parente, e Jamir Alves Rodrigues, fornecedor do órgão.

A requerente alega que não foram encontradas negociações fraudulentas, nem houve prejuízo ao erário e, por isso, não poderia haver condenação.

Ocorre que, diante da composição do Comitê resta comprovada a segregação de funções, por ser formado pela própria gestora seu parente e um fornecedor, caracterizando irregularidade que resultou na imputação de multa.

Além disso, o fato de se referir a Município com menos de 5.000 habitantes à época e, por parte da população ser analfabeta, não é suficiente para afastar a irregularidade, pois cabe aos gestores, com a aplicação de políticas públicas, integrar a sociedade nas ações da Administração Pública, capacitando e incentivando a população, o que não restou comprovado neste caso.

Falta de comprovação do destino de 55 (cinquenta e cinco) cestas básicas

Na fiscalização foi observada a aquisição de 180 (cento e oitenta) cestas, sendo que 125 (cento e vinte e cinco) tiveram destinação comprovada e outras 55 (cinquenta e cinco) não tiveram destino comprovado.

A requerente justifica (fls. 9-10) que o destino das cestas básicas foi provado nos autos do processo TC/116879/2012 com a juntada de 1066 recibos.

A decisão atacada, entretanto, já analisou esses documentos considerando-os inaptos para comprovar o efetivo destino das cestas:

> Como bem pontuado pelo Corpo Técnico, dentre os documentos exibidos, observa-se a doação de cestas básicas a entidades e instituições localizadas em outro município; entrega de produtos a “destacamento policial”, sem o correspondente endereço e identificação do recebedor e declarações firmadas por pessoas sem a correta identificação, como nome completo, RG, CPF e endereço, bem como assinadas por pessoas com nome divergente ao indicado no documento.
>
> A exigência de apresentação da relação nominal dos beneficiados com a entrega das cestas não constitui preciosismo, rigor desmedido ou excesso de formalismo.
>
> Trata-se, na verdade, de elemento de suma importância na análise da correta execução do contrato e consequentemente da regular destinação dos recursos públicos.
>
> Ela deve ser adotada, sistemática e ininterruptamente pelos órgãos de controle interno da administração, e deve compor a etapa da liquidação da despesa, que tem por fim verificar o direito adquirido pelo credor, a origem e o objeto do que se deve pagar e a importância exata a pagar (Lei nº 4.320/64, art. 63).
>
> Essa é uma regra de observância obrigatória para todos aqueles que administrem recursos públicos. A escassez desses e a crescente demanda por serviços de qualidade exigem do moderno administrador público os atributos de governança, competência e capacidade de gestão.
>
> Por outro lado, os clientes do poder público estão cada vez mais atentos e exigentes no que tange à correta aplicação das verbas do erário, impondo, aos

responsáveis pela gerência desses bens, a adoção de mecanismos que garantam a transparência e visibilidade de todos os seus planos, projetos, ações e respectivas prestações de contas.

Tamanha a relevância do assunto, que a obrigatoriedade de prestação de contas possui previsão constitucional, localizando-se, no Texto Magno, na parte que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Logo, por violação às normas positivadas no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e no artigo 63 da Lei nº 4320/64, que trata da correta liquidação da despesa, **MANTENHO A IRREGULARIDADE** apontada neste item, tendo em vista a ausência de prova da destinação de 55 cestas básicas, ao custo total de **R$ 5.071,00.**

O Pedido de Revisão contesta os fundamentos da decisão alegando (fls. 9-10) que os recibos foram elaborados conforme os requisitos legais à época, que exigiam critérios mais brandos, nos termos do art. 6º da Lei Municipal n. 926/2005.

Observa-se, no entanto, que o dispositivo mencionado apenas definiu a forma de entrega do bem, não dispondo sobre a comprovação da despesa. Então, a matéria regulava-se pela previsão geral da Lei n. 4.320/64, conforme entendeu a decisão atacada.

Por essas razões e considerando, ainda, que o autor apenas se insurge contra o critério interpretativo do julgador sem demonstrar inadequação legal, premissa equivocada ou fato incontroverso, inexistem fundamentos para desconstituir a irregularidade constatada pelo Acórdão rescindendo.

Falta de comprovação de entrega de materiais de construção para doação

A requerente informa que os materiais de construção foram adquiridos, conforme notas fiscais presentes nos autos, mas não comprova a doação dos mesmos.

Da mesma forma que houve irregularidade na comprovação da doação das cestas básicas, conforme item anterior, aqui também a irregularidade se manteve, por isso esclarece-se a importância de os órgãos públicos que recebem e distribuem doações estabelecerem procedimentos claros e transparentes para garantir a correta distribuição dos produtos e a comprovação da entrega, com a emissão de recibos completos e a manutenção de registros detalhados de cada doação, permitindo que a população tenha acesso a informações sobre o processo de distribuição e fiscalize a correta aplicação dos recursos.

A autora também ataca esse ponto da decisão com fundamento na ausência de prejuízo ao erário. Argumento que já se mostrou inadequado.

Além disso, justifica (fls. 11-12) que a irregularidade se resume à falta de comprovação de entrega dos materiais, mas que isso não atrai o dever de ressarcir, pois nas Atas do Conselho constam informações sobre a compra e recebimento de materiais.

Contudo, elementos esparsos colhidos em ata de Conselho composto pela própria requerente, por seu parente, Alcides Patussi e pelo fornecedor do Fundo, Jamir Alves Rodrigues não compravam a entrega dos materiais.

Isso ocorre porque, dada a precariedade dos padrões de controle, os relatórios do Conselho não resguardam a gestora. Dessa forma, verifica-se que a pretensão da requerente é rediscutir a matéria que já foi objeto de discussão nos autos com base em mera divergência na valoração das provas, o que é insuscetível pela via rescisória.

Preserva-se, portanto, a decisão atacada que considerou a conduta irregular com fundamento no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e no artigo 63 da Lei nº 4320/64, impugnando as despesas sem destino comprovado.

Nesses termos, conclui-se pela manutenção das irregularidades dos atos apurados no Relatório de Auditoria n. 059/2012, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, conforme item 2 e impugnação no valor de R$ 28.836,31 (vinte e oito mil oitocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), conforme item 4, disposto no Acórdão - AC00 – G.MJMS – 00/213/2014.

Cumpre observar que a ordenadora de despesas, Sra. Sônia Araki Patussi, faleceu na data de 16/01/2020, após a formulação do Pedido de Revisão, conforme Certidão de Óbito (peça 30).

Tal fato extingue a multa, devido ao cunho personalíssimo do cumprimento da sanção, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> **XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (g.n)

A morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do direito e, nesses termos, a multa extingue-se com a morte da gestora, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado (princípio da intransmissibilidade da pena).

A Jurisprudência desta Corte é neste sentido:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – **FALECIMENTO DO ORDENADOR DE DESPESAS – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**. *O falecimento do ordenador de despesas acarreta a extinção da punibilidade*, vez que a punição é dirigida à pessoa do gestor público responsável pelos atos administrativos submetidos à apreciação. (TCE/MS – AC01 2465/2017 – TC/17371/2014. 1ª Câmara. Relator: Cons. Ronaldo Chadid. Data de julgamento: 29/11/2016)

Dessa forma, considerando a extinção da punibilidade diante do falecimento da

ordenadora de despesas, exclui-se a multa pelas irregularidades apontadas durante o período de sua gestão.

Já a impugnação de valores não constitui penalidade aplicada como punição ao causador do dano, mas sim uma obrigação que decorre logicamente do dever de repará-lo. Assim, a obrigação de ressarcimento do dano não é atingida pela extinção da punibilidade que decorre do falecimento, transferindo-se ao espólio da falecida.

Outras decisões deste Tribunal já decidiu o assunto, conforme abaixo:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINAR – **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DECORRENTE DO FALECIMENTO – RESPONSABILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO TRANSMITIDA AO ESPÓLIO** – PRELIMINAR AFASTADA – DOCUMENTOS ANEXADOS – DIVERGÊNCIA NO VALOR OBJETO DA IMPUGNAÇÃO – PERSISTÊNCIA DE DIFERENÇA INSIGNIFICANTE – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – REGULARIDADE – PROVIMENTO.
>
> 1. A extinção de punibilidade decorrente do falecimento atinge somente a penalidade de multa e, desde que o falecimento tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão que a cominou, não abarcando a impugnação de valores. (TCE/MS – AC00 – 1187/2024 – TC/12086/2016/001. Relator: Cons. Flávio Kayatt. Data:29/05/2024)

Assim, a multa deverá ser extinta pelo falecimento da gestora, mas a impugnação deverá ser mantida, sendo sua responsabilidade transmitida ao espólio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e a análise da Coordenadoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo requerente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão formulado por Sônia Araki Patussi, inscrita no CPF sob o n. 052.445.138-93, ex-Gestora do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Santa Rita do Pardo, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73 da LOTCE/MS;

II – No mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão para **MANTER** o Acórdão – AC00 – G.MJMS – 00/213/2014, prolatado nos autos do Processo TC/116879/2012;

III – Pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** relativa à multa regimental imposta no item 2 do Acórdão – AC00 – G.MJMS – 00/213/2014, prolatada nos autos do Processo TC/116879/2012, diante do falecimento da Sra. Sônia Araki Patussi, inscrita no CPF sob o n. 052.445.138-93, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

IV – MANTER A IMPUGNAÇÃO de R$ 28.836,31 (vinte e oito mil oitocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), conforme item 4;

V - INTIMAR do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão, extinção da punibilidade relativa à multa e manutenção da impugnação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GFBC/MSS